

Knupp & Madaleno Sociedade de Advogados

CNPJ n.º 20.003.742/0001-88

Registro na OAB/MG n.º 4.227

Maristane Knupp de Sousa Medeiros - OAB/MG nº 148.584 José Flávio Barroso Madaleno - OAB/MG nº 92.042

PARECER

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Pregoeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 067/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 023/2025

IMPUGNANTES: SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (CNPJ N.º 06.213.683/0001-41)

CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.
– EPP (CNPJ N.º 06.957.510/0001-38)

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA. – EPP (CNPJ N.º 46.368.367/0001-63)

CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada pelo Pregoeiro acerca das impugnações ao Edital apresentadas pelas Empresas SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (CNPJ n.º 06.213.683/0001-41), CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. – EPP (CNPJ n.º 06.957.510/0001-38) e AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA. – EPP (CNPJ n.º 46.368.367/0001-63), nos autos do Processo Licitatório n.º 067/2025, na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 023/2025, questionando, em apertada síntese, o prazo para entrega dos materiais licitados; a existência de cláusula outorgando tratamento diferenciado e simplificado às ME's, EPP's e MEI's, nos termos da LC n.º 123/2006, com redação dada pela LC n.º 147/2014, concernente à destinação integral (100%) e parcial (25%) do certame a Empresas enquadradas como tal, sediadas na Microrregião de Manhuaçu/MG; a ausência de registro da Empresa no IBAMA, especificamente para os itens 76 e 76.1; a inexequibilidade dos valores de referência adotados para o fornecimento dos itens 76 e 76.1; além da sugestão de alteração de descrição do item 46 e esclarecimento sobre descrição do item 27.

Acompanha a Consulta os autos do certame em comento, com os atos exigidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

RESPOSTA

Trata-se de consulta formulada pelo Pregoeiro acerca das impugnações ao Edital apresentadas pelas Empresas SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. – EPP e AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA. – EPP, relativas a cláusulas constantes do instrumento convocatório do Processo Licitatório n.º 067/2025, na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 023/2025, questionando, em apertada síntese,

Knupp & Madaleno Sociedade de Advogados

CNPJ n.º 20.003.742/0001-88

Registro na OAB/MG n.º 4.227

Maristane Knupp de Sousa Medeiros - OAB/MG n.º 148.584 José Flávio Barroso Madaleno - OAB/MG n.º 92.042

o prazo para entrega dos materiais licitados; a existência de cláusula outorgando tratamento diferenciado e simplificado às ME's, EPP's e MEI's, nos termos da LC n.º 123/2006, com redação dada pela LC n.º 147/2014, concernente à destinação integral (100%) e parcial (25%) do certame a Empresas enquadradas como tal, sediadas na Microrregião de Manhuaçu/MG; a ausência de registro da Empresa no IBAMA, especificamente para os itens 76 e 76.1; a inexecutabilidade dos valores de referência adotados para o fornecimento dos itens 76 e 76.1; além da sugestão de alteração de descrição do item 46 e esclarecimento sobre descrição do item 27.

Em primeiro lugar, importa informar que as Impugnações em exame atendem aos requisitos da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que as Impugnantes interuseram ambas no prazo legal, conforme prazo descrito no seu artigo 164.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito das impugnações.

De início, cumpre esclarecer que a alegação ventilada pela Empresa SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., questionando a regionalização do certame, não merece acolhida, uma vez que a Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014 ampara a redação do instrumento convocatório, no que diz respeito à atribuição de seu objeto, em caráter integral (100%) e parcial (25%), a Empresas sediadas na Microrregião. Senão vejamos.

Nos termos dos artigos 47 e 48, ambos da LC 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014, há a obrigatoriedade de se destinar os processos licitatórios para Empresas enquadradas como ME, EPP ou MEI, nos casos especificamente nela estabelecidos, como estratégia de promoção do desenvolvimento econômico e social, no âmbito municipal e regional, e ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Para tanto, merece transcrição os dispositivos acima mencionados:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Knupp & Madaleno Sociedade de Advogados

CNPJ n.º 20.003.742/0001-88

Registro na OAB/MG n.º 4.227

Maristane Knupp de Sousa Medeiros - OAB/MG nº 148.584 José Flávio Barroso Madaleno - OAB/MG nº 92.042

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Verifica-se, pois, que a utilização da expressão "deverá", contida no caput do artigo 47, evidencia a obrigatoriedade de se adotar tal tratamento privilegiado, como instrumento de desenvolvimento regional ou local, demonstrando a imperatividade da norma em comento.

Já o artigo 48, umbilicalmente vinculado ao anterior, dispõe sobre como se implantar tal regime de favorecimento e simplificação da contratação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, a saber: 1) destinando exclusivamente para tais Empresas os itens que não ultrapassarem o montante de R\$ 80.000,00; 2) exigindo de Empresas de grande porte a subcontratação de ME's, EPP's ou MEI's; ou, 3) estabelecendo cota de 25% do objeto nos certames de aquisição de bens de natureza divisível.

Portanto, é inegável que incumbe à Administração Municipal, no presente cenário, a utilização de uma das alternativas dispostas nos incisos do art. 48, da LC 123/2006, para fins de observância da obrigação contida no art. 47.

Nessa esteira, há que se destacar que o artigo 47 é claro o suficiente ao prescrever a necessidade de se direcionar os processos licitatórios com vistas a prestigiar o desenvolvimento econômico e social municipal e regional, com a contratação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nota-se que não se trata apenas e tão somente de direcionar as contratações públicas unicamente para MEI's, ME's e EPP's, por si só; mas sim, de utilizar de tais modalidades de Empresas como instrumento de desenvolvimento local e regional, sendo esta a efetiva finalidade da legislação especial.

Partindo desse pressuposto, e analisando a situação concreta, resta claro, de plano, que não é cabível a adoção da opção consignada no inciso II, do art. 48, ao presente caso (já que o certame não tem por objeto a prestação de serviços, ou execução de obra), remanescendo as alternativas dispostas nos incisos I e III.

Projetando a aplicação concreta dos demais incisos, depreende-se que é cabível a aplicação dos incisos I e III, do artigo 48, da LC 123/2006, com atribuição integral e parcial, nos termos descritos no Edital, dos itens a tais modalidades de Empresas de âmbito municipal ou regional, uma vez que nem todos os itens do certame possuem preços estimados inferiores a R\$ 80.000,00.

Por conseguinte, diante da constatação de que há, dentre as Empresas que manifestaram interesse em participar deste Pregão, quantidade de

Knupp & Madaleno Sociedade de Advogados

CNPJ n.º 20.003.742/0001-88

Registro na OAB/MG n.º 4.227

Maristane Knupp de Sousa Medeiros – OAB/MG n.º 148.584 José Flávio Barroso Madaleno – OAB/MG n.º 92.042

participantes bastantes na Microrregião, para viabilizar efetiva disputa de preços para o objeto do certame, há condições de se garantir a disputa de preços, com vistas à obtenção de maior economia para o Poder Público Municipal.

Cumpre salientar que, nos termos do art. 49, inc. III, da LC 123/2006, não seria aplicável a regra dos arts. 47 e 48, da mesma Lei Complementar, caso não houvesse, no mínimo, 3 fornecedores competitivos sediados localmente, e enquadrados como ME, EPP ou MEI, de modo que, pelo fato de existir mais de 3 Empresas com tais características, restou atendida a exigência legal.

Portanto, mediante utilização de tal raciocínio, resta atendida a disposição da LC 123/2006, sem descuidar da busca de preços mais vantajosos para a Administração Pública, dando efetividade ao princípio da economicidade.

Quanto à questão envolvendo a necessidade de exigência de certificado de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA do fabricante dos produtos descritos nos itens 76 e 76.1, do objeto do Edital, formulado pela Empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. – EPP, é de se reconhecer que também merece acolhida as Impugnações apresentadas pelas Impugnantes a respeito do tema.

Isso porque, de acordo com o objeto do certame, trata-se de processo licitatório destinado à aquisição/fornecimento do aludido produto, não sendo plausível a exigência referente ao IBAMA do seu fabricante, até porque não há a obrigatoriedade de aquisição do próprio fabricante.

Portanto, a inserção de tal exigência, além de configurar cerceamento indevido de direito de participação, consiste também em exigência estranha ao objeto do próprio certame, razão pela qual não merece acolhida a referida Impugnação.

Em relação ao questionamento do prazo para entrega dos materiais constantes do objeto do certame, em que consta 10 (dez) dias, novamente carece de amparo as Impugnações formuladas pelas Empresas SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. e AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA. – EPP.

Isso porque o prazo estabelecido não se configura exíguo, a ponto de inviabilizar a participação de possíveis interessados, sendo certo que é mais que razoável, para fins de entrega de qualquer produto, o prazo de pouco mais de uma semana, evitando-se que haja o retardamento indefinido para o atendimento das necessidades e demandas da Administração Municipal.

Por conseguinte, por não estar em consonância com o atendimento do interesse público, não há motivo para ampliação do prazo estipulado em Edital para entrega dos produtos licitados, uma vez que o mesmo é suficiente para o devido cumprimento por parte dos interessados.

Knupp & Madaleno Sociedade de Advogados

CNPJ n.º 20.003.742/0001-88

Registro na OAB/MG n.º 4.227

Maristane Knupp de Sousa Medeiros - OAB/MG n.º 148.584 José Flávio Barroso Madaleno - OAB/MG n.º 92.042

Em relação ao questionamento acerca da estimativa de preços para os produtos descritos nos itens 76 e 76.1, do objeto do Edital, formulado pela Empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. – EPP, também carece de amparo, tendo em vista que os valores apurados foram obtidos em Bancos de Preços, em que se apura os valores praticados por diversas Empresas em todo o País.

Levando-se em conta que não há demonstração suficiente da alegada inexecutabilidade do preço apurado, é forçoso concluir que não merece acolhida a impugnação apresentada a respeito do assunto.

Sobre a sugestão de alteração da descrição envolvendo o item 46, do objeto do certame, apresentada pela Empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. – EPP, em diálogo estabelecido com o Pregoeiro, houve a informação de que haverá a supressão do aludido item, restando prejudicada a análise do tema.

Por fim, no que se refere ao pedido de esclarecimento envolvendo o item 27, feito pela Empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA. – EPP, houve a informação, por parte da Secretaria responsável, pela inserção da informação de que se trata de produto de alta pressão, restando suprida a omissão.

Em sendo assim, é de se concluir que não merecem acolhida as Impugnações em estudo, além de ter havido a supressão de item, prejudicando a análise da Impugnação, e o atendimento do pedido de esclarecimento formulado, com a complementação da descrição.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, opina-se pela improcedência das impugnações apresentadas pelas Empresas SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (CNPJ n.º 06.213.683/0001-41), AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA. – EPP (CNPJ n.º 46.368.367/0001-63) e CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. – EPP (CNPJ n.º 06.957.510/0001-38), nos autos do Processo Licitatório n.º 067/2025, na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 023/2025, pelas razões e fundamentos mencionados acima neste Parecer, mantendo-se intactas as demais cláusulas constantes do Edital, além de restar prejudicada a apreciação envolvendo o item 46, em virtude de sua supressão, restando, por fim, atendido o pedido de esclarecimento sobre o item 27.

Esse é o parecer.

São João do Manhuaçu/MG, aos 29 de maio de 2025.


José Flávio Barroso Madaleno
OAB/MG n.º 92.042